

A. I. Nº - 09064303/02  
**AUTUADO** - MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 26. 12. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0476-04/02

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O detentor da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/09/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.167,46, em razão de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que o autuante deixou de considerar a Nota Fiscal nº 137, no valor de R\$ 2.495,00 e datada de 22/08/02 (fl. 19), a qual foi escriturada no seu livro Registro de Entradas (fl. 18). Solicita a compensação do crédito fiscal ou a exclusão do valor da base de cálculo do imposto exigido. Transcreve o art. 93 do RICMS-BA/97, cita doutrina e menciona o princípio da verdade material para embasar sua alegação. Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal diz que as espécies dos produtos discriminados na Nota Fiscal nº 137 são compatíveis com as incluídas na autuação, podendo constituir, pela data da operação, comprovação da origem daqueles produtos. Afirma que as mercadorias relacionadas na citada nota fiscal – 25 caixas de Vodka Balalaika (embalagem menor - 12 x 30), 30 caixas de Vinho Paratudo, 15 caixas de Conhaque Dreher e 40 caixas de Conhaque Domus – devem ser excluídas da autuação. Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

#### VOTO

Conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 43587 (fl. 7 e 8), foram encontradas, no estabelecimento do autuado, diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse a origem das mesmas. O autuado não nega a acusação que lhe foi feita, porém afirma que a Nota Fiscal nº 137 não foi considerada pelo autuante e solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

Analisando a Nota Fiscal nº 137, constato que o pleito defensivo deve ser acatado, pois as mercadorias consignadas no citado documento fiscal são compatíveis em termos de quantidade,

espécie e data com as relacionadas na autuação. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores referentes às seguintes mercadorias:

MERCADORIA	VALOR A SER EXCLUÍDO
Conhaque Domus 6 x 1000	R\$ 800,00
Conhaque Dreher 12 x 900	R\$ 760,00
Vinho Composto Paratudo 12 x 1	R\$ 600,00
Vodka Balalaika 12 x 350	R\$ 450,00
SOMA	R\$ 2.610,00

Quanto às demais mercadorias cujas origens não foram comprovadas, o procedimento do autuante foi correto, pois, de acordo com o art. 39, V, do RICMS-BA/97, quem detiver mercadoria para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal é solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Ressalto que não há crédito fiscal a ser apropriado pelo autuado, pois a nota fiscal em questão foi emitida por uma microempresa e, portanto, não possuía destaque do imposto.

Observo que as mercadorias em questão estão enquadradas no regime de substituição tributária. Todavia, entendo que o imposto sobre o valor acrescido não deve ser exigido, porque o autuante não especificou se o valor atribuído às mercadorias era ou não para a última etapa de circulação das mesmas.

Em face do comentado acima, a infração ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 1.462,76, conforme demonstrado a seguir:

Base de Cálculo Original	Valor a Ser Excluído	Base de Cálculo Retificada	Alíquotas (%)	Crédito Fiscal	ICMS a Recolher
R\$ 7.500,00	R\$ 2.610,00	R\$ 4.890,00	27%	R\$ 0,00	R\$ 1.320,30
R\$ 838,00	R\$ 0,00	R\$ 838,00	17%	R\$ 0,00	R\$ 142,46
TOTAL					R\$ 1.462,76

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09064303/02, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.462,76, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, de 17 dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR